



## **Análise Técnica nº 001/2025-COFISPREV/AMPREV**

**Processos:2022.106.100119PA/2022.106.200276PA/2022.106.300455PA/2022.106.400666PA**

**Objeto: folha de pagamento de benefícios civis de aposentado e pensionista da Amapá Previdência, competências janeiro, fevereiro, março e abril/2022 - Plano Previdenciário.**

**Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.**

**Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO**

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência **janeiro, fevereiro, março e abril/2022** junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Previdenciário.

### **2. CRONOLOGIA DOS ATOS NOS PROCESSOS DE PÁGAMENTO**

#### **2.1. Processo 2022.106.100119PA – janeiro de 2022**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0011/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 19 de janeiro de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pág. 89), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência janeiro /2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **houve a inserção de 07 (sete) novos benefícios no PP.**





Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0011/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 19 de janeiro (pág. 92), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2.022.106.100119PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de janeiro de 2022.

Em sequência, em 19 de janeiro, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (págs.94), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 20 de janeiro (pág. 96) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0025/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 00058/2022 e 00059/2022.

Após, a DICON expediu em 21 de janeiro o Ofício nº 130204.0077.1576.0017/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de janeiro de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000012/2022 e 000013/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0132/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 073/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento.

Em despacho que consta da pág. 112, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Ofício nº 130204.0077.1547.0175/2022 GABINETE -



AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 27 de janeiro a Tesouraria para essa providência (pág. 114), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de págs. 118 a 127.

Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações:

Srº Diretor

Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos periodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiarios efetuados através do Censo Previdenciario, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos.

2022.106.100119 PA/JANEIRO

2022.106.200276 PA/FEVEREIRO

2022.106.300455 PA/MARÇO

2022.106.400666 PA/ABRIL

2022.106.500890 PA/MAIO

A DIFAT por sua vez encaminhou despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor:

Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.



## A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma:

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- b) rendimentos do trabalho.

3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA:

PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.106.100119	JANEIRO	R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	12.399,38	Pensão Civil Plano Previdenciário

Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que *“Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”*

Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pág. 136), conforme abaixo:



RESUMO DA FOLHA DE PENSÃO POR MORTE - Competência: 1/2022

Grupo Folha: 1/2022 - GRUPO BENEFÍCIOS - Folha: MENSAL-NORMAL - Órgão: - Fonte Pag.: TODOS - Benefício: PENSÃO POR MORTE - Idade: Todas - Banco: TODOS - Forma Pagamento: TODOS - Forma Financ: PLANO PREVIDENCIÁRIO - Atividade: Todas - Poder: Todos

EVENTO:	Nº Ocorrências:	PROVENTOS:	DESCONTOS:	
10 - VENCIMENTO	3	3.735,51	0,00	
3 - PROVENTOS (AINV)	4	5.679,36	0,00	
7 - PROVENTOS (PEN)	203	641.724,58	0,00	
DIFCOT - DIFERENÇA DE REVERSÃO DE COTAS	3	537,36	0,00	
R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	3	12.399,38	0,00	
12 - PREVIDENCIA SOCIAL - INATIVOS/PENSIONISTAS	28	0,00	10.753,23	
14 - I.R.R.F.	107	0,00	51.948,98	
600 - EMP. CAIXA ECONÔMICA	24	0,00	12.727,80	
633 - EMPRES. BRADESCO	4	0,00	2.425,73	
634 - EMP. B. BRASIL	41	0,00	25.731,09	
IRRF-RRA - I.R.R.F. RRA	2	0,00	909,26	
<b>Total da Folha:</b>	<b>422</b>	<b>664.076,19</b>	<b>104.496,09</b>	<b>559.580,10</b>

Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “*Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”, tendo esta respondido o que segue:

“...que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de RRA de Pensão por morte em 12.399,38, através dos empenho nº 59/2022 (página 101), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0498/2022 DIEO - AMPREV (página 133 a 135), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 101). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.”

Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pág. 143), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 14 de outubro de 2022 (pág. 145/146) Ofício com informação de Anulação de OP referente ao Processo nº



2022.106.100119PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 013/2022.

Em sequência, já em 20/10/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pág. 148) “*com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 33/2022. Para os demais procedimentos cabíveis*”, tendo juntado a Nota de Anulação de Liquidação nº 033/2022.

Em 24 de outubro de 2022 a DIEO restituiu o processo à DICON (pág. 151) “*para liquidação e demais providências*”, acompanhada da Nota de Anulação de Empenho nº 023/2022 e da Nota de Empenho nº 466/2022.

A DICON por sua vez restituiu o processo à DIEO “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 933/2022.

Em 08 de novembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1012/2022.

Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento na mesma data (pág. 163), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024.

## **2.2. Processo 2022.106.200276PA – fevereiro de 2022**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0041/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 18 de fevereiro de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pág. 102/103), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e





Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência fevereiro /2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **houve a inserção de 05 (cinco) novos benefícios no PP.**

Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0373/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 18 de fevereiro (pág. 92), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.106.200276PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de fevereiro de 2022.

Em sequência, ainda em 18 de fevereiro, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (págs. 107/108), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 21 de fevereiro (pág. 109) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0080/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 00082/2022 e 00083/2022.

Após, a DICON expediu em 21 de fevereiro o Ofício nº 130204.0077.1576.0067/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de fevereiro de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000048/2022 e 000049/2022. Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0311 /2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 208/2022-





AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento.

Em despacho que consta da pág. 125, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Ofício nº 130204.0077.1547.0358 /2022 GABINETE - AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 24 de fevereiro a Tesouraria para essa providência (pág. 127), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de págs. 130 a 140.

Em 22 de agosto de 2022 a DITES encaminhou o processo à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações:

Srº Diretor

Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamenro (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos periodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiarios efetuados através do Censo Previdenciario, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos.

2022.106.100119 PA/JANEIRO

2022.106.200276 PA/FEVEREIRO

2022.106.300455 PA/MARÇO

2022.106.400666 PA/ABRIL

2022.106.500890 PA/MAIO

A DIFAT por sua vez encaminhou em 26 de agosto despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor:

Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, refrentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.



## A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma:

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- c) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- d) rendimentos do trabalho.

3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA:

PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.106.200276	FEVEREIRO	R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	60.271,42	Pensão Civil Plano Previdenciário
2022.106.200276	FEVEREIRO	R02 - Diferença de Competências Anteriores - RRA	61.997,83	Pensão Civil Plano Previdenciário

Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que *“Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”*

Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pág. 149), conforme abaixo:



Folha Analítica de Benefícios (Processada) - Competência: 2/2022

Grupo Folha: 2/2022 - GRUPO BENEFÍCIOS - Folha: MENSAL-NORMAL - Órgão: - Fonte Pag.: TODOS - Benefício: PENSÃO POR MORTE - Idade: Todas - Banco: TODOS - Forma Pagamento: TODOS - Forma Financ: PLANO PREVIDENCIÁRIO - Atividade: Todas - Poder: Todos

RESUMO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS

EVENTO:	Nº OCORRÊNCIAS:	PROVENTOS:	DESCONTOS:	
10 - VENCIMENTO	3	4.115,04	0,00	
107 - DIF DE REAJUSTE	209	57.357,69	0,00	
1123 - CORREÇÃO MONETÁRIA S/ PREV	2	13,78	0,00	
17 - ABONO ANUAL - 13º SALÁRIO	1	36,49	0,00	
175 - DIF. MES. ANT. (RETROATIVO) S/ PREV.	2	2.297,14	0,00	
3 - PROVENTOS (AINV)	4	5.679,36	0,00	
7 - PROVENTOS (PEN)	207	706.360,93	0,00	
R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	5	60.271,42	0,00	
R02 - Diferença de Competências Anteriores - RRA	8	61.997,83	0,00	
12 - PREVIDENCIA SOCIAL - INATIVOS/PENSIONISTAS	43	0,00	14.000,19	
14 - I.R.R.F.	136	0,00	73.129,02	
600 - EMP. CAIXA ECONÔMICA	26	0,00	13.573,60	
633 - EMPRES. BRADESCO	4	0,00	2.425,73	
634 - EMP. B. BRASIL	42	0,00	26.616,44	
IRRF-RRA - I.R.R.F. RRA	9	0,00	17.808,34	
<b>Total da Folha:</b>	<b>701</b>	<b>898.129,68</b>	<b>147.553,32</b>	<b>750.576,36</b>

Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “*Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”, tendo esta respondido o que segue:

“...que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de 122.269,25 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 83/2022 (página 114), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0499/2022 DIEO - AMPREV (página 146 a 148), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 114). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.”



Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pág. 156), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 18 de novembro de 2022 (pág. 158/159) Ofício com informação de Anulação da OP referente ao Processo nº 2022.106.200276PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 00087/2022.

Em sequência, já em 24/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pág. 161) “*com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 49/2022. Para os demais procedimentos cabíveis*”, tendo juntado a Nota de Anulação de Liquidação nº 063/2022.

Em 28 de novembro de 2022 a DIEO restituiu o processo à DICON (pág. 164) “*para liquidação e demais providências*”, acompanhada da Nota de Anulação de Empenho nº 033/2022 e da Nota de Empenho nº 545/2022.

A DICON por sua vez restituiu o processo à DIEO “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1059/2022.

Em 13 de dezembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1188/2022, “*para análise e posterior arquivamento*”.

Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento no dia seguinte (pág. 176), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024.



### 2.3. Processo 2022.106.300455PA – março de 2022

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0065/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 18 de março de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pág. 93), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência março/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **houve a inserção de 10 (dez) novos benefícios no PP.**

Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0573/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 19 de março (pág. 96), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.106.300455 PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de março de 2022.

Em sequência, em 21 de março, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (págs.99), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 21 de março (pág. 101) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0150/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000142/2022 e 00143/2022.

Após, a DICON expediu em 22 de março o Ofício nº 130204.0077.1576.0124/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de





pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de março de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000153/2022 e 000154/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0491/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 336/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento.

Em despacho que consta da pág. 116, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Documento nº 130204.0077.1562.0491/2022 GABINETE - AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 24 de março a Tesouraria, para essa providência (pág. 119), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de págs. 122 a 134.

Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações:



Srº Diretor

Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos.

2022.106.100119 PA/JANEIRO

2022.106.200276 PA/FEVEREIRO

2022.106.300455 PA/MARÇO

2022.106.400666 PA/ABRIL

2022.106.500890 PA/MAIO

A DIFAT por sua vez encaminhou despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor:

Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.

A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma:

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.



Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- e) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- f) rendimentos do trabalho.

**3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa.  
**APOSENTADORIA:**



PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.106.300455	MARÇO	R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	157.067,07	Pensão Civil Plano Previdenciário
2022.106.300455	MARÇO	R02 - Diferença de Competências Anteriores - RRA	9.928,61	Pensão Civil Plano Previdenciário

Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que *“Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”*

Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pág. 143), conforme abaixo:



RESUMO DA FOLHA DE PENSÃO POR MORTE - Competência: 3/2022

Grupo Folha: 3/2022 - GRUPO BENEFÍCIOS - Folha: MENSAL-NORMAL - Órgão: - Fonte Pag.: TODOS - Benefício: PENSÃO POR MORTE - Idade: Todas - Banco: TODOS - Forma Pagamento: TODOS - Forma Financ: PLANO PREVIDENCIÁRIO - Atividade: Todas - Poder: Todos

EVENTO:	Nº OCORRÊNCIAS:	PROVENTOS:	DESCONTOS:	
10 - VENCIMENTO	3	4.115,04	0,00	
1123 - CORREÇÃO MONETÁRIA S/ PREV	3	35,43	0,00	
17 - ABONO ANUAL - 13º SALÁRIO	2	460,51	0,00	
175 - DIF. MES. ANT. (RETROATIVO) S/ PREV.	3	5.107,62	0,00	
3 - PROVENTOS (AINV)	4	5.423,14	0,00	
7 - PROVENTOS (PEN)	213	732.893,52	0,00	
DIFCOT - DIFERENÇA DE REVERSÃO DE COTAS	15	36,45	0,00	
R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	6	157.067,07	0,00	
R02 - Diferença de Competências Anteriores - RRA	3	9.928,61	0,00	
12 - PREVIDENCIA SOCIAL - INATIVOS/PENSIONISTAS	34	0,00	11.743,37	
14 - I.R.R.F.	128	0,00	64.837,18	
600 - EMP. CAIXA ECONÔMICA	28	0,00	14.807,99	
633 - EMPRES. BRADESCO	4	0,00	2.425,73	
634 - EMP. B. BRASIL	49	0,00	30.480,24	
IRRF-RRA - I.R.R.F. RRA	9	0,00	23.759,47	
PREV-RRA - PREVIDÊNCIA RRA	2	0,00	2.950,04	
<b>Total da Folha:</b>	<b>506</b>	<b>914.867,39</b>	<b>150.984,02</b>	<b>763.883,37</b>

Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “*Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”, tendo esta respondido o que segue:

“...que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de 166.995,68 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 143/2022 (página 106), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0500/2022 DIEO - AMPREV (página 140 a 142), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 106). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.”



Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pág. 150), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 18 de novembro de 2022 (pág. 152/153) com Ofício de Anulação de OP referente ao Processo nº 2022.106.100119PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 083/2022.

Em sequência, já em 25/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pág. 155) “*COM O OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0728/2022 DICON - AMPREV E NOTAS DE ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÕES*”, tendo a DIEO enviado o Ofício nº 130204.0077.1573.0724/2022-DIEO – AMPREV, juntado a Nota de Anulação de Empenho nº 036/2022 e da Nota de Empenho nº 548/2022.

A DICON por sua vez restituiu o processo à DITES “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1062/2022.

Em 13 de dezembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1191/2022, e a DICON enviou o processo à DIFAT com as seguintes informações:

Sr. Diretor,

Após análise do processo nº 2022.106.300455PA da folha civil do plano previdenciário de março de 2022, identificamos no resumo de pensão por morte o valor de R\$ 2.950,04, descrito como "PREV-RRA-PREVIDÊNCIA RRA" onde não localizamos o evento nem somou-se nas guias previdência. Diante disto, sugerimos solicitação para a folha de pagamento nos encaminhe justificativas e documentos comprobatórios, a exemplo: o evento e guia de previdência, para prosseguirmos com o devido registro de liquidação.

Na data de 21 de dezembro de 2022 a DIFAT enviou o processo à DIBEF com as seguintes informações:



Senhora Diretora,

Encaminhamos o presente ofício para conhecimento e manifestação técnica pra DIBEA/DIBEF em caráter de urgência, visto que estamos em encerramento de exercício financeiro, em tempo, havendo dúvidas por favor entrar em contato com a DICON/DIFAT para esclarecimentos quanto a solicitação supra.

Em 22 de dezembro a DIBEF encaminhou os documentos solicitados (págs. 160 a 173), e a DIFAT os enviou a DICON (pág. 174)

Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo estar autorizado o desarquivamento na mesma data (pág. 179), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024.

#### **2.4. Processo 2022.106.400666PA – abril de 2022**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0102/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 22 de abril de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pág. 95), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência abril/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **houve a inserção de 11 (onze) novos benefícios no PP.**

Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0793/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 22 de abril (pág. 97), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.105.400666PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da



Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de abril de 2022.

Em sequência, em 22 de abril, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (pág.100), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 25 de abril (pág. 102) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0222/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000188/2022 e 00189/2022.

Após, a DICON expediu em 27 de abril o Ofício nº 130204.0077.1576.0197/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000265/2022 e 000266/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0739/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 510/2022-AUDIN/AMPREV, contendo a seguinte **RESSALVA:**

**RESSALVA:** Não foi juntado ao presente processo cópia do arquivo de valores líquidos a serem creditadas nas contas dos favorecidos. Validamos a operação comparando o resumo da folha de pagamento com os valores das Notas de Liquidação. Recomendamos que seja reavaliada ou justificada.

Em despacho que consta da pág. 118, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência o despacho que consta da pág. 119, à DIFAT,





ALERTANDO PARA A RESSALVA APONTADA PELA AUDIN/AMPREV.

A DIFAT enviou o processo à DITES em 27 de abril, para pagamento (pág. 120), **SEM QUALQUER REFERÊNCIA À RESSALVA APONTADA ELA AUDIN**, fazendo juntar as Notas de Despesa Extra, Notas de Ordem de Pagamento e Razão Analítico de págs. 123 a 145.

Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações:

Srº Diretor

Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos.

2022.106.100119 PA/JANEIRO

2022.106.200276 PA/FEVEREIRO

2022.106.300455 PA/MARÇO

2022.106.400666 PA/ABRIL

2022.106.500890 PA/MAIO

A DIFAT por sua vez encaminhou despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor:

Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.



## A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma:

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- g) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- h) rendimentos do trabalho.

3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 20 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA:

PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.106.400666	Abril	R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	58.420,18	Pensão Civil Plano Previdenciário

Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que *“Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”*

Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pág. 154), conforme abaixo:



RESUMO DA FOLHA DE PENSÃO POR MORTE - Competência: 4/2022

Grupo Folha: 4/2022 - GRUPO BENEFÍCIOS - Folha: MENSAL-NORMAL - Órgão: - Fonte Pag.: TODOS - Benefício: PENSÃO POR MORTE - Idade: Todas - Banco: TODOS - Forma Pagamento: TODOS - Forma Financ: PLANO PREVIDENCIÁRIO - Atividade: Todas - Poder: Todos

EVENTO:	Nº OCORRÊNCIAS:	PROVENTOS:	DESCONTOS:
10 - VENCIMENTO	3	4.115,04	0,00
3 - PROVENTOS (AINV)	3	6.247,32	0,00
7 - PROVENTOS (PEN)	217	754.355,32	0,00
DIFCOT - DIFERENÇA DE REVERSÃO DE COTAS	2	258,22	0,00
R01 - Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	1	58.420,18	0,00
12 - PREVIDENCIA SOCIAL - INATIVOS/PENSIONISTAS	34	0,00	11.743,37
14 - I.R.R.F.	129	0,00	66.251,59
600 - EMP. CAIXA ECONÔMICA	29	0,00	15.082,67
633 - EMPRES. BRADESCO	4	0,00	2.425,73
634 - EMP. B. BRASIL	54	0,00	33.730,32
IRRF-RRA - I.R.R.F. RRA	1	0,00	11.830,93
<b>Total da Folha:</b>	<b>477</b>	<b>823.394,08</b>	<b>141.064,61</b>

Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “*Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”, tendo esta respondido o que segue:

“...houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de 58.420,18 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 189/2022 (página 107), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0500/2022 DIEO - AMPREV (página 151 a 153), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 107). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.”

Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pág. 161), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*”, tendo a analista responsável encaminhado à



DICON em 18 de novembro de 2022 (pág. 163/164) com Ofício de Anulação de OP referente ao processo nº 2022.106.400666PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 082/2022.

Em sequência, já em 24/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pág. 166) “*com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 265/2022*”, anexando a Anulação de Liquidação nº 00047/2022, tendo a DIEO enviado o Ofício nº 130204.0077.1573.0728 /2022-DIEO – AMPREV, juntado a Nota de Anulação de Empenho nº 00042/2022 e da Nota de Empenho nº 554/2022.

A DICON por sua vez restituiu o processo à DITES “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1068/2022.

Em 27 de janeiro de 2023, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1197/2022, com solicitação de arquivamento.

Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo esta autorizado o desarquivamento em 19 de setembro (pág. 181), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil, tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:



**Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão.~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)).

(...)

**Art. 20.** A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

**Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

**Art. 22.** A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

**§ 2º** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**§ 1º** A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida



pele servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**§ 2º** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 3º** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 4º** O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 5º** A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 6º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 7º** O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 8º** A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 9º** Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 10** Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 11** Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 12** Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz,



respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 13** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

**§ 14** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 15** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 16** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 17** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 18** O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de Novembro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de Novembro de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, a



existência do vínculo efetivo comum em relação aos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e o recolhimento da devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Previdenciário**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no **§ 2º** do citado artigo, que assim dispõe:

*§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.*

#### **4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PÁGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

##### **4.1. Processo 2022.106.100119PA – janeiro de 2022**

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de janeiro de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 877.968,18 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, e valor líquido de **R\$ 746.277,62 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO (R\$)</b>	<b>VALOR LÍQUIDO (R\$)</b>
PENSÃO POR MORTE	664.076,19	559.580,10
TODAS AS APOSENTADORIAS	213.891,99	186.697,52
<b>TOTAIS</b>	<b>877.968,18</b>	<b>746.277,62</b>



Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de janeiro de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos.

**Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “*07 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de janeiro de 2022 (pág. 89).

Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 101), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pág. 141/142).

Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade.

Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de



Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Além disso, alega-se que *“todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”*, sendo que o correto seria *“conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005”*.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.



Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

#### **4.2. Processo 2022.106.200276PA – fevereiro de 2022**

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de fevereiro de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 1.153.719,81 (um milhão cento e cinquenta e três mil setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos)**, e valor líquido de **R\$ 976.776,89 (novecentos e setenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO (R\$)</b>	<b>VALOR LÍQUIDO (R\$)</b>
PENSÃO POR MORTE	898.129,68	750.576,36
TODAS AS APOSENTADORIAS	255.590,13	226.200,53
<b>TOTAIS</b>	<b>1.153.719,81</b>	<b>976.776,89</b>

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de fevereiro de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos.



**Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “*05 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de fevereiro de 2022 (pág. 102).

Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 114), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pág. 153/154).

Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade.

Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, **AINDA QUE POR AMOSTRAGEM**, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).



Além disso, alega-se que *“todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”,* sendo que o correto seria *“conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005”*.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

### **4.3. Processo 2022.106.300455PA – março de 2022**

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de março de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano





Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 1.193.690,72 (um milhão, cento e noventa e três mil, seiscientos e noventa reais e setenta e dois centavos)**, e valor líquido de **R\$ 1.005.099,52 (um milhão, cinco mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)** conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
PENSÃO POR MORTE	914.867,39	763.883,37
TODAS AS APOSENTADORIAS	278.823,33	241.216,15
<b>TOTAIS</b>	<b>1.193.690,72</b>	<b>1.005.099,52</b>

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de março de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos.

**Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “*10 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de março de 2022 (pág. 93).

Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de



Execução Orçamentária – DIEO (página 106), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pág. 147/148).

Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade.

Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, **AINDA QUE POR AMOSTRAGEM**, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Além disso, alega-se que *“todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”*, sendo que o correto seria *“conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005”*.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento



nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

#### **4.4. Processo 2022.106.400666PA – abril de 2022**

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 1.141.953,87 (um milhão cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, e valor líquido de **R\$ 954.963,22 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)** conforme quadro abaixo:

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO (R\$)</b>	<b>VALOR LÍQUIDO (R\$)</b>
PENSÃO POR MORTE	823.394,08	682.329,47
TODAS AS APOSENTADORIAS	318.559,79	272.633,75
<b>TOTAIS</b>	<b>1.141.953,87</b>	<b>954.963,22</b>

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve



informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de abril de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos.

**Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “*11 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de abril de 2022 (pág. 95).

Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 107), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pág. 158/159).

Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade.

Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse



detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Além disso, alega-se que *“todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”*, sendo que o correto seria *“conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005”*.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das



impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

## **5. VOTO**

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de procedimentos e legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do processo analisado no presente relatório.

É o que tenho a relatar.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 23 de janeiro de 2025.

**ARNALDO SANTOS FILHO**  
**Conselheiro Relator**

Este relatório foi submetido para apreciação na primeira reunião extraordinária realizada no dia 23/01/2025, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

*Elionai Dias da Paixão –Conselheiro Titular/ Presidente*  
*Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/ Vice-Presidente*  
*Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular*  
*Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular*  
*Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular*

